

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.403/2014
Data de autuação: 02/07/2014
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: DIJUR-E-1180/2014, Reestruturação Societária.
Sessão Regulatória: 26/08/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da carta DIJUR-E-1180/14¹, pela qual CEG e CEG RIO encaminham apresentação de Reestruturação Societária a ser analisada pela AGENERSA.

Na citada correspondência, as Concessionárias informam que "(...) será realizada nova alteração da titularidade das ações representativas de parte de controle das Companhias para a sociedade 'GNB', que tem a sua composição acionária com 99,99% do capital votante detido pela 'GNI', de modo que resta claro que esta operação não irá acarretar nenhuma transferência de controle, direto ou indireto, pois será mantido o mesmo controlador indireto, o que demonstra que, de forma alguma, será afetada a regular prestação do serviço público concedido"; e indicam que "(...) ao final da reestruturação o controle permanecerá com o mesmo controlador direto, ou seja, inexistirá uma alteração na situação da capacidade econômico-financeira e no centro decisório da Companhia, tendo em vista que a Controladora está sujeita ao mesmo controlador final, considerando que as ações ordinárias da 'CEG' e 'CEG RIO', representativas de 54,16% (cinquenta e quatro vírgula dezesseis por cento) e 70,46% (setenta vírgula e quarenta e seis por cento), respectivamente, do capital votante ficarão concentradas com 'GNB', e que, repita-se, a 'GNB' continuará sujeita ao mesmo controlador estrangeiro, 'Gás Natural'".

O presente processo é distribuído à minha Relatoria, conforme sorteio realizado na Reunião Interna ocorrida em 15/07/2014.

¹ Fls. 03/06.



Instada a se manifestar, a CAPET apresenta despacho pelo qual ressalta que "(...) como a movimentação societária ocorre interna corporis, não há alteração visível na participação original do Grupo e que tais movimentos são comuns no mercado. Os objetivos mais bem definidos do reordenamento em curso podem facilitar a melhoria da qualidade do serviço prestado, já que haverá foco em um segmento específico de atuação"; observa que "(...) não houve mudança na composição acionária geral das delegatárias. A modificação foi concentrada dentro do Grupo Gás Natural"; entende que "(...) resta atendida a exigência de participação de um operador técnico habilitado e experiente na operação do negócio de distribuição de gás natural canalizado, objetivo do Edital de Licitação e consequente concessão"; e salienta que "Não há outros documentos anexados à carta, o que impede a verificação dos trâmites adotados para o registro da nova composição societária".

Às fls. 15/17, consta Parecer da Procuradoria da AGENERSA, pelo qual relata que a operação pretendida pela Delegatária entende que "(...) a regra do art. 27 da Lei nº 8987/95 não é de aplicação à operação objeto deste processo, e não violou o contrato de concessão, sendo certo que o reordenamento acionário é prática normal de mercado"; e opina pelo encerramento do presente processo.

Mediante o ofício de fls. 18, a assessoria de meu Gabinete encaminha às Concessionárias cópia de inteiro teor do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 19, a CAPET apresenta despacho, pelo qual sugere a oitiva do Poder Concedente, tendo em vista a notícia sobre "(...) negociação entre o Controlador da CEG e CEG-Rio e a CEMIG, com o intuito de criar uma nova empresa para gerir de forma conjunta as atividades de exploração da distribuição de gás canalizado, bem como obras de infraestrutura relacionadas ao tema".

Em 15/08/2014, as Delegatárias protocolizam nesta Autarquia a carta DIJUR-E-1471/14, pela qual repisam os argumentos anteriormente apresentados; esclarecem que "(...) o controle sobre a Gas Natural Serviços (GNS de fato ficará apartado do core business, que é a distribuição de gás, contudo, a GNS será controlada integralmente e diretamente pelo Grupo Gas Natural (...)" e requerem a homologação da reestruturação societária empreendida.



Consta, às fls. 26, cópia do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 153, de 18/08/2014, pelo qual a Presidência desta Autarquia encaminha à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Econômico, Energia, Indústria e Serviços, cópia de inteiro teor do presente feito, para manifestação acerca da matéria.

Na data de 25/08/2014, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS encaminha à esta Autarquia o Ofício SEDEIS/GS nº. 132/2014², pelo qual informa que "(...) apoiado nos pareceres dos órgãos consultivos desta AGENERSA, não vislumbramos nenhum óbice à reestruturação societária pretendida das concessionárias CEG e CEG-Rio".

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.

² Fls. 30.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.403/2014
Data de autuação: 02/07/2014
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: DIJUR-E-1180/2014. Reestruturação Societária.
Sessão Regulatória: 26/08/2014

VOTO

O presente processo foi instaurado para analisar a Reestruturação Societária apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, através da carta DIJUR-E-1180/14¹.

Sobre o pleito apresentado pelas Delegatárias, a CAPET destaca que "(...) a Gás Natural Internacional SDG S.A. passará a ser a controladora direta da Empresa Gás Natural do Brasil, que já aparecia sob o seu comando na reestruturação anterior, e que esta passará a ser a controladora das operações da CEG, CEG-Rio e GNSPS (Gás Natural São Paulo Sul), extinguindo-se o controle sobre a GNS (Gás Natural Serviços), que passará a ser controlada diretamente pela holding do grupo Gás Natural, um movimento que aparenta ser, apenas, um reordenamento de atribuições, apartando-se do core business gás as atividades exercidas pelas empresas coligadas que não prestam diretamente serviços delegados, mas sim aqueles advindos da prestação destes"; ressalta que não há alteração visível na participação original do Grupo e que tais movimentos são comuns no mercado; e observa que não houve mudança na composição acionária das Concessionárias, o que demonstra restar atendida a exigência de participação de um operador técnico habilitado e experiente na operação do negócio de distribuição de gás natural canalizado, objetivo da Concessão.

A Procuradoria da AGENERSA, em seu Parecer, entende que "(...) a regra do art. 27 da Lei nº. 8987/95 não é de aplicação à operação objeto deste processo, e não violou o contrato de concessão, sendo certo que o reordenamento acionário é prática normal de mercado"; e opina pela homologação das operações realizadas pela CEG e CEG RIO.

Em nova manifestação, a CAPET, tendo por base reportagens que relatam a "(...) negociação entre o Controlador da CEG e CEG-Rio e a CEMIG, com o intuito de criar uma nova empresa

¹ Fls. 03/06.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para gerir de forma conjunta as atividades de exploração da distribuição de gás canalizado (...)", entende pertinente a oitiva do Poder Concedente, "Ainda que as conclusões do despacho anterior permaneçam válidas, notadamente quanto ao não impacto operacional da operação tratada no presente feito (...)", razão pela qual esta Autarquia, por meio do Ofício de fls. 26, remeteu cópia de inteiro teor do feito à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, para manifestação acerca da matéria, tendo a citada Pasta informado não possuir qualquer óbice à reestruturação pretendida.

Em razões finais, as Delegatárias corroboram com as manifestações dos órgãos técnicos desta Agência Reguladora e esclarecem que o controle sobre a GNS, de fato, ficará apartado do "core business", que é a distribuição de gás, contudo, tal empresa será controlada diretamente pelo Grupo Gás Natural.

Conforme bem salientado pela CAPET, o reordenamento acionário é prática comum no mercado. Ao comparar as composições acionárias das Concessionárias, extraídas das análises realizadas na 3ª Revisão Quinquenal, com aquelas apresentadas mediante as cartas DIJUR-E-1180/14 e DIJUR-E-1471/2014, o citado órgão técnico identificou que as mesmas não foram alteradas e que as modificações foram concentradas dentro do Grupo Gás Natural.

O artigo 27, da Lei 8987/95², mencionado pela Procuradoria da AGENERSA, dispõe que "A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão".

Ocorre que, restou amplamente demonstrado pelos órgãos técnicos desta Agência Reguladora que a reestruturação proposta pelas Delegatárias não configura qualquer das hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, o que afasta a sua aplicação ao presente caso.

Não obstante, diante da ciência acerca da celebração de acordo entre a Gas Natural Fenosa e a CEMIG para a criação da empresa Gas Natural do Brasil S.A. (GNB) - "que será uma plataforma de consolidação de ativos e investimentos em projetos de gás natural"³ -, e considerando a relevância

² Que trata do Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

³ Notícia extraída do site www.bmfbovespa.com.br



que a citada parceria possui para a realidade do fornecimento de gás na Região Sudeste, esta AGENERSA, conforme anteriormente salientado, entendeu pertinente a oitiva do Poder Concedente sobre a matéria, que manifestou-se favoravelmente à operação pretendida.

Desta feita, tendo em vista o posicionamento firmado pelo Poder Concedente, bem como as manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, que apontam, em sintonia, para a regularidade dos procedimentos adotados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a reestruturação societária apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, nos termos da carta DIJUR-E-1180/14, de 30/06/2014.
- Determinar à SECEX que encaminhe ofício ao Poder Concedente, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, remetendo cópia do presente Voto e respectiva Deliberação.

É o Voto.



Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/003.403/2014

Data 02/07/2014 Fls. 38

Rubrica: 201014359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 213
DE 26 DE AGOSTO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - DIJUR-E-1180/2014. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.403/2014, por unanimidade,

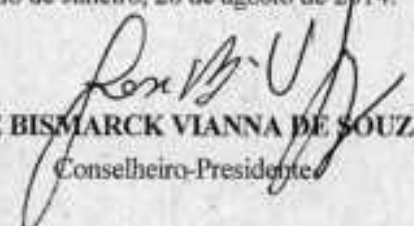
DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a reestruturação societária apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, nos termos da carta DIJUR-E-1180, de 30/06/2014.

Art. 2º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício ao Poder Concedente, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, remetendo cópia do presente Voto e respectiva Deliberação.

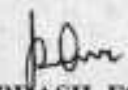
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro